



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13706.002695/00-79
Recurso n° 154.083 Voluntário
Matéria IRPF - 1999
Acórdão n° 102-49.174
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente CLÁUDIO SICCARDI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999


IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. A verba rescisória paga por critérios subjetivos do empregador em favor de determinados funcionários não se confunde com o PDV e outros planos de demissão incentivada. É essencial para a caracterização da natureza indenizatória do programa a possibilidade de que outros funcionários, na mesma situação objetiva, possam dele se beneficiar.

FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS - O Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 5, de 27/04/2005, reconheceu que a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral ou servidores públicos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo as férias indenizadas, nos termos do voto do Relator.


EVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/RJO II, de nº 13-12.861 (fls. 41/45), de 14/07/2006, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

O Auto de Infração às fls. 03/05 alterou os rendimentos tributáveis do imposto de renda do ano-calendário de 1998 para R\$97.525,70, reduzindo a restituição pleiteada pelo Autuado na Declaração de ajuste Anual do exercício de 1999, às fls. 06/11, de R\$19.209,17 para R\$3.066,56.

Em sua impugnação ao lançamento, à fl. 01, o Autuado esclareceu tratar-se de valor correspondente à indenização por adesão do Plano de Demissão Voluntária da Guerda, conforme Comprovante de Rendimentos à fl. 12.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve inalterado o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Os Valores recebidos na rescisão contratual, pagos espontaneamente pelo empregador, sem que haja previsão pertinente na legislação trabalhista e sem que fique comprovada qualquer relação com incentivo à adesão a programa de Demissão Voluntária instituído na empresa, são tributáveis pelo imposto de renda.

Juntamente com sua peça recursal, às fls. 46/51, o autuado apresentou novos documentos, especialmente carta fornecida pela Gerdau S/A, que no seu entender é uma prova cabal e irrefutável de sua assunção em PDV, a lhe amparar a devolução do imposto retido na fonte. Afirma que em processo idêntico ao seu, Ronaldo D'Alessandro (fls. 53/55), também ex-funcionário da mesma empresa, teve devolvido o imposto indevidamente retido pela Gerdau. Cita entendimento das duas turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Com suporte nos artigos 145 e 149 do CTN requer a revisão do lançamento, inclusive para o fim de excluir da tributação os valores referentes às férias indenizadas, proporcionais ou integrais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A administração tributária já reconheceu o caráter indenizatório das parcelas pagas por adesão a programas de demissão voluntária. Neste sentido, o recorrente trouxe à colação inúmeras ementas de acórdãos proferidos por este Conselho de Contribuintes. Entretanto, a matéria em exame não trata de PDV, mas de prêmio pago a funcionários com mais de vinte anos na GERDAU, que ocupavam cargos de importância estratégica, demonstrando desempenho superior e identificado com os objetivos da organização, consoante esclarece a missiva à fl. 52.

A verba rescisória paga por critérios subjetivos do empregador em favor de determinados funcionários não se confunde com o “PLANO DE DEMISSÕES VOLUNTÁRIAS - PDV” e outros planos de demissão incentivada. É essencial para a caracterização da natureza indenizatória do Programa a possibilidade de que outros funcionários, na mesma situação objetiva, possam dele se beneficiar. Indenizações direcionadas e destinadas a premiar determinados funcionários têm natureza de rendimentos tributáveis. É evidente que, quando se trata de indenização, a empresa não escolhe individualmente a quem vai pagar. A escolha caracteriza o pagamento como prêmio, sendo irrelevante o *nomem juris* que se dê a tal verba. No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 38 o pagamento de R\$58.700,10 é efetuado a título de “gratificação por liberalidade”. Já o Comprovante de Rendimentos expedido pela fonte pagadora, à fl. 39, indica referido valor como “indenização por demissão voluntária”.

No caso concreto, não foram apresentadas as cópias do PDV adotado pelo empregador e do Termo de Adesão do empregado, conforme Diligência requerida pela DRJ Rio de Janeiro, e resposta do interessado à fl. 37 – documentos indispensáveis para se demonstrar a natureza da verba. Valores recebidos a título de incentivo à adesão de planos de demissão incentivada informal, vinculados a critérios subjetivos do empregador, representa mera liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária - PDV, inane à tributação. Entendo equivocada a decisão da DRF juntada aos autos às fls. fls. 53/55.

Com relação às férias indenizadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 38, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal reconheceu ser indevida a incidência tributária sobre este rendimento, para os trabalhadores em geral, através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, publicada em 28/04/2005, para os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público.

Todo trabalhador tem direito ao gozo de férias, que deve ocorrer dentro dos doze meses subseqüentes à sua aquisição. Como punição ao empregador que viola tal norma, a CLT impõe o pagamento em dobro das férias não gozadas. É óbvio que somente por necessidade do serviço tal fato pode ocorrer. No caso em exame, entretanto, o pagamento de

férias proporcionais indica que o contribuinte sequer havia completado o período aquisitivo e as férias vencidas não haviam ultrapassado o período para o seu gozo, razão pela qual não foram pagas em dobro. Tais situações excluem a aplicação da do Ato Declaratório supra citado.

Em face ao exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do IR que incidiu sobre o pagamento de férias não gozadas indenizadas.

Sala das Sessões - DF, 26 de junho de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS